



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

## **ESCLARECIMENTO I**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5095/2022**

Vimos por meio deste, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 193/2022, Processo Licitatório nº 5107/2022, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, TIPO SEDAN, 1.0, MODELO 2023, PARA O LAR E INTERNATO "OTONIEL DE CAMARGO", CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL**, tendo em vista pedido de esclarecimento, expor o que segue:

De fato, a requerente, em apertada síntese, questiona a cor do veículo constante do edital (branco cristal), bem como requer a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Pois bem, em relação à cor do veículo, a Administração nada tem a se opor, podendo assim ser fornecido veículo na cor branco Aspen.

No entanto, em relação à adoção da Lei 6.729/79, os argumentos da requerente não merecem acolhida.

Não há fundamento plausível para restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois no presente caso acarretaria restrição na participação dos interessados, acabando por infringir o princípio da livre concorrência, constante no artigo 170, inciso IV, Constituição Federal, e que o fato de primeiro emplacamento do veículo para o revendedor, não retira a qualidade de zero quilômetro, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado.

Para o TCU, o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme já decidido no Acórdão 10125/2017 - Segunda Câmara, vejamos:

*"o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).*

*(...)*

*Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação comida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

*Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.*

*E importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato”.*

Ademais, a Administração, dentro dos ditames legais, procura o maior o número de licitantes, maior a competitividade e propostas mais vantajosas.

Portanto, a aplicação da Lei Ferrari no referido procedimento licitatório, admitindo-se o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras, viola o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, considerando o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, os princípios da livre concorrência, da competitividade, do desenvolvimento nacional sustentável, da impessoalidade e da isonomia, razão alguma assiste à recorrente, quanto a aplicação da Lei Ferrari no presente edital.

Face ao exposto acata-se parcialmente os apontamentos da requerente, possibilitando a oferta de veículo na cor branco Aspen, negando provimento em relação à aplicação da Lei 6.729/79.

Araraquara, 03 de JANEIRO de 2023.

**JAQUELINE HELENA SALES**

Pregoeira